



Número: **0803364-82.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **14/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0829342-31.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (AGRAVANTE)		ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE (ADVOGADO) HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
MUNICÍPIO DE BELÉM (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2958952	15/04/2020 16:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO N.º 0803364-82.2020.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: BELÉM (1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)  
AGRAVANTE: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADOS: ANDRÉ LUIS BASTOS FREIRE - OAB/PA Nº 13.997 E ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE – OAB/PA OAB/PA Nº 18.246-A, OAB/DF Nº 20.812 (ID 2954283 – Pág.3)  
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ  
REPRESENTAÇÃO JUDICIAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ENDEREÇO: RUA DOS TAMOIOS Nº. 1671 – CEP: 66.025-540, BAIRRO: BATISTA CAMPOS.  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM  
REPRESENTAÇÃO JUDICIAL: PROCURADORIA MUNICIPAL  
ENDEREÇO TRAVESSA PRIMEIRO DE MARÇO, 424 CAMPINA, BELÉM-PA, CEP 66015-052, E ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROC\_JUDICIAL@PGM.PMB.PA.GOV.BR.  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, nos autos de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente (nº. 0829342-31.2020.8.14.0301), proposta em desfavor do **ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE BELÉM**.

O agravante informa que na ação a insurgência é contra as previsões constantes do Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020 e do Decreto Municipal nº 96.051 – PMB, de 1º de abril de 2020, que, por sua vez, alterou o Decreto Municipal 95.955 – PMB, de 18 de março de 2020, os quais determinam a adoção de medidas para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), dentre elas o fechamento dos *shopping centers*.

Pontua que o deferimento da tutela se faz necessária em razão de atos arbitrários praticados pelas autoridades estadual e municipal, determinando o fechamento do shopping da Autora que é um dos shoppings dessa cidade que conta com um dos maiores, senão o maior, número de lojas que comercializam produtos essenciais.

Ressalta que a medida administrativa dificulta o acesso a itens essenciais pela população dos arredores do empreendimento e acrescenta que mais de 60% das lojas são de pequenos empreendedores e, em muitos casos, o único meio de renda e acrescenta que a pandemia está repercutindo com questões ligadas à saúde mental.

Assevera que o fechamento do *shopping* implica em violação aos princípios da legalidade e livre iniciativa do trabalho, diante da ilegalidade dos decretos administrativos.

Salienta que em tempos de confinamento residencial, manter abertos estabelecimentos que dêem acesso a alimentos, itens de farmácia, bancos, lotéricas, produtos de higiene e limpeza é extremamente benéfico à população, que procurará, o comércio mais próximo de sua residência, pelo que entende que o fechamento do comércio configura desserviço a população.

Afiança a necessidade de reabertura ante aos serviços essenciais que se encontram dentro do shopping, pontuando não ser possível manter aberto os estabelecimentos que se encontram nas exceções previstas na norma se o empreendimento no qual se encontram está fechado

Alega que os colaboradores do empreendimento da agravante contam os melhores e mais adequados produtos de limpeza; a equipe está altamente capacitada e protegida com os mais modernos equipamentos de proteção individual, de modo a garantir a limpeza e higienização de acordo com as principais normas de assepsia existentes.

Por tais motivos, requer a concessão de tutela de urgência ao presente recurso e, ao final, o provimento do recurso.

É o sucinto relatório.



## DECIDO

Da análise prefacial dos autos, constato que a argumentação exposta pela parte agravante não foi suficiente para desconstituir a diretiva combatida, tendo em vista que restou consignado pelo magistrado que os pontos debatidos na inicial a respeito das conseqüências econômicas que serão enfrentadas são relevantes, no entanto, deve ser rememorado a existência de motivos maiores para adoção de tais medidas.

É curial assinalar que atual conjuntura enfrentada no âmbito mundial decorrente da pandemia do vírus COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11/03/2020, implica na necessidade de adoção de medidas com vistas ao enfrentamento e prevenção da contaminação, sendo pertinentes os decretos do Estado do Pará e do Município de Belém, no sentido de viabilizar o isolamento social, cuja limitação não está adstrita ao âmbito familiar, repercutindo-se, também, na atividade econômica de vários setores, o que, diga-se de passagem, é a medida adotada em vários países e, não somente, no Estado do Pará.

Nessa perspectiva, a argumentação do agravante alusiva a prejuízos enfrentados pelos empresários não poderá se sobrepor ao direito à vida e à saúde que estão diretamente ligadas à dignidade da pessoa humana, devendo, nesse momento, ser garantida.

Por outro lado, não se vislumbra plausibilidade no questionamento do agravante sobre a impossibilidade de funcionamento de lojas que prestam serviços essenciais nas dependências do shopping porque este se encontra fechado, tendo em mira informações mencionadas na decisão agravada de que, por intermédio de sítio digital da agravante, não houve fechamento das portas das lojas que se prestam a promover serviços essenciais no local.

Nesse sentido, observa-se que a decisão agravada não se resente de fundamentação, de vez que implementa determinações urgentes em prol da sociedade paraense, que deve ser protegida. Vale nesse passo destacar excerto de recente decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º672:

***O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.***

***No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população.***

***A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.***

***(ADPF 672, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Decisão monocrática DJE nº 89, divulgado em 14/04/2020)***

Presente essa moldura, entendo que, neste momento, o ideal é priorizar a ponderação, porém sem perder de vista a necessidade de ser implementada, estruturada e adequada medidas que assegurem a saúde da população, portanto, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 995, § único, c/c art. 1019, I do NCPD, **INDEFIRO o pedido de tutela recursal**, mantendo a decisão agravada até o pronunciamento definitivo do Colegiado.

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo indeferimento não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo,



perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Por fim, determino que:

Intimem-se a partes agravada, para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 15 de abril de 2020.

Des. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
Relator

